



Lei n.º 014/97, de 12 de maio de 1997

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas para a sua adequação e aplicação conforme Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1980.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Alvorada do Gurgueia será realizado através das Políticas Sociais e Básicas da EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE E LAZER, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas sociais básicas no Município com a prévia manifestação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso e crueldade.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica social dos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 7º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II - Conselho Tutelar

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica autorizado a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo, normativo e controlador das ações Sociais básicas em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de Organizações representativas.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do adolescente:

I - formular a Política Municipal da Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos e vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistencial;
- f) semi-liberdade;
- g) Internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VII - regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - gerir o fundo de que trata o artigo 13, desta Lei e fixar os critérios para a sua utilização, nos termos do artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



X - aprovar o seu regimento interno pelo voto de dos terços de seus membros;

Art. 10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros efetivos e 6(seis) suplentes, sendo:

I - 3 (Três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, representando entidades e movimentos da sociedade civil organizada e atuantes há, pelo menos, um ano na área de proteção e defesa da criança e do adolescente, com sua devida comprovação.

Parágrafo Único - Cada Conselheiro e seu respectivo suplente terá um mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 11 - A função de membro do Conselho é considera da de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar, por 3 (três) vezes consecutivas ou intercaladamente, às reuniões do Conselho, sem a devida justificativa, aceita pela maioria dos seus membros:

II - tiver seu nome registrado para concorrer a qualquer cargo eletivo;

SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O fundo de que trata o artigo anterior tem como receita:

a) contribuições ao Fundo Municipal referido no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) recursos destinados ao Fundo Municipal consignados no Orçamento do Município e transferidos pelos Estados e União;

c) contribuições dos governos e organizações estrangeiras e internacionais;

d) o resultado de aplicação no mercado financeiro observada a legislação pertinente;

e) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - O fundo será regulamentado por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, a ser instalado nos termos da resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecerá o local, dia e horário de funcionamento.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3(três) anos, sendo permitida uma recondução.



Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer às funções de membro de conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município.

Art. 21 - Os Conselheiros e seus Suplentes, serão escolhidos pela comunidade em pleito regulamentado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação e posse dos conselheiros.

Art. 22 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

Art. 23 - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá de serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros escolhidos por mandatos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros administrativos Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomando por base a remuneração do funcionalismo público municipal de nível médio.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- b) tiver o seu nome registrado para concorrer a qualquer cargo eletivo;
- c) faltar à três reuniões consecutivas ou intercaladas e sem justificativa, aceito pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Verificada as hipóteses previstas neste artigo o Conselheiro Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediatamente ao primeiro suplente.



Art. 26 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - A Instalação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o seu Regimento Interno no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da Instalação.

Art. 29 - Os recursos necessários para fazer face as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, deverão ser oriundos de abertura de Crédito Suplementar, previamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, 12 de maio de 1997.

FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES
Prefeito Municipal

A presente Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de maio de 1997.

MARIA IDARCI BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete